



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 138/99 – CEE/RO

Regulamenta dispositivos da Lei 9.394/96, que fixa diretrizes e bases para a educação nacional, a serem observados pelos sistemas de ensino no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/RO, no uso de suas atribuições, com amparo no artigo 196, inciso I da Constituição do Estado e, considerando a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei n. 9.394/96, resolve baixar as seguintes normas regulamentadoras para a organização e funcionamento dos sistemas de ensino no Estado de Rondônia, em especial da Educação Básica.

Art. 1º A Educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. A educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, devendo vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – valorização da experiência extra-escolar;
- XI** – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III** – atendimento educacional especializado, gratuito, aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- ~~**IV** – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a **cinco** anos de idade; (Redação dada pela Resolução n. 131/06-CEE/RO)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidades de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no “caput” deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º, do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos **seis** anos de idade, no Ensino Fundamental. (Redação dada pela Resolução n. 131/06-CEE/RO).

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 8º O Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

Art. 9º O Estado incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público.

III – elaborar e exercer políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

VII – repassar ao município que solicitar as incumbências de autorizar e credenciar os estabelecimentos de ensino do seu sistema de ensino.

§ 1º As incumbências de autorizar, reconhecer, credenciar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos de ensino fundamental e médio de que trata o inciso IV deste artigo, serão exercidas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos dos artigos 191 e 196 da Constituição do Estado e do Decreto n. 5.748/92.

§ 2º As incumbências do parágrafo anterior, poderão ser repassadas pelo CEE/RO, por solicitação à outros órgãos do sistema de ensino.

Art. 10 Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º Nos municípios que não instituam seus sistemas de ensino, as incumbências de autorizar e credenciar os seus respectivos estabelecimentos de ensino, de que trata o inciso IV deste artigo, bem como as de reconhecimento e avaliação da qualidade de ensino, serão exercidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 Os respectivos Conselhos de Educação, a pedido, credenciarão estabelecimentos de ensino públicos e privados autorizados ou reconhecidos a manterem cursos, níveis de ensino, formas diferenciadas de ensino e experiências pedagógicas, por tempo determinado, findo o qual cessarão ou se integrarão às suas estruturas curriculares.

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula mínimos estabelecidos em lei;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – elaborar seu regimento escolar, com base na legislação vigente e submetê-lo à aprovação da comunidade escolar, e órgão próprio do sistema de ensino a que pertença.
- IX – expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta de trabalho de estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 O sistema estadual de ensino compreende:

- I – as instituições de ensino de todos os níveis e modalidades de ensino mantidas pelo Poder Público estadual;
- II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV – os órgãos de educação estaduais.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação, integra nos órgãos do sistema estadual de ensino, com as funções normativa, consultiva e deliberativa.

Art. 15 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio, mantidas pelo Poder Público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 16 As instituições de ensino classificam-se em:

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelos Poderes Públicos estadual ou municipal;
- II – privadas, assim entendidas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 17 As instituições privadas de ensino classificam-se nas seguintes categorias:

- I – particulares em sentido estrito, assim entendidas, as que são constituídas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II – comunitárias, assim entendidas, as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III – confessionais, assim entendidas as constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV – filantrópica na forma da lei.

Art. 18 A educação escolar compõe-se de:

- I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II – educação superior.

Art. 19 A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 20 A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo assim o recomendar.

§ 1º A forma de organização da educação básica deverá estar definida na proposta pedagógica das instituições de ensino.

§ 2º A entidade mantenedora poderá, a seu critério, estabelecer uma forma única de organização da educação básica para as instituições de ensino por ela mantidas.

Art. 21 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada observando as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo destinado especificamente aos eventuais exames finais e estudos de recuperação quando se tratar de cursos regulares organizados em séries anuais;

II – a classificação do aluno, em qualquer série ou outras formas de organizações adotadas, com exceção da primeira do ensino fundamental regular ou a essa equivalente, poderá ser feita a critério da escola, desde que conste do seu regimento escolar, devidamente aprovado pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, nas seguintes situações:

- a) por promoção, para os alunos que concluíram a série ou outras formas equivalentes ou nível de ensino anterior na própria escola;
- b) por transferência, para alunos oriundos de outras escolas do Estado, do País ou do Exterior;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato para localização na série(s) e cursos(s) quando não possuam comprovante de escolaridade, permitindo sua matrícula na série adequada, observada as seguintes regras:
 - c.1. os testes para localização na série ou forma equivalente e em curso para candidatos que não possuam comprovante de escolaridade, serão classificatórios, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum, abrangendo as áreas fundamentais do conhecimento da Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História;
 - c.2. os testes aos quais se refere o item anterior, só poderão ser aplicados por escola que possua o curso e o nível de ensino correspondente autorizado ou reconhecido pelo respectivo Conselho de Educação ou por órgão próprio do Sistema Estadual ou Municipal de Ensino;
 - c.3. os testes em referência serão elaborados pela equipe de técnicos e professores da escola, constituídos por conteúdos terminais das disciplinas do elenco curricular da Base Nacional Comum, equivalente a série ou outras formas adotadas imediatamente anterior a pretendida pelo candidato à matrícula;
 - c.4. o candidato, logrando aprovação nos testes aos quais for submetido, a escola procederá a devida classificação na série ou forma equivalente, nessa o matriculando;
 - c.5. as notas ou menções obtidas no teste classificatório deverão constar, obrigatoriamente, dos documentos que integram a vida escolar do aluno;

c.6. aos alunos oriundos do curso primário regido pela Lei n. 4.024/61, é dispensado a apresentação de histórico escolar em nível de 1ª a 4ª série e/ou 1ª a 5ª série, substituído pelo respectivo certificado de conclusão de curso, sendo-lhes dado direito à matrícula na 5ª ou 6ª série do ensino fundamental, respectivamente, sem a exigência de serem submetidos a testes classificatórios.

III – lacuna na vida escolar, nos casos de alunos que estejam cursando determinada série e não tenham concluído série(s) anterior(es), observando necessariamente:

- a)** quando a lacuna constatada não tenha decorrido de matrícula dolosa na série posterior, dentro do mesmo nível de ensino, caberá ao Conselho de Professores da escola onde houver sido detectada, analisar o desempenho do aluno na(s) série(s) e decidir sobre a regularização de sua vida escolar, com a lavratura de ata e anotação nos assentamentos escolares do aluno;
- b)** quando constatada a prática de dolo na matrícula do aluno, causando lacuna(s) em sua vida escolar, o conselho de professores ou na ausência deste em período de férias, pela equipe administrativa da escola com anuência do chefe imediatamente superior, encaminhará o caso à apreciação do órgão próprio do sistema de ensino, anexando o relatório e a análise procedida, que subsidiará a decisão inclusive sobre as ações e penalidades aos envolvidos, serão invalidados os estudos posteriores, devendo o educando retornar à série não concluída ;
- c)** quando se tratar de lacuna decorrente da prática de dolo na matrícula do aluno e o referente a série(s) de nível de ensino diverso do cursado atualmente pelo aluno, o caso deverá ser encaminhado ao órgão próprio do respectivo sistema de ensino para apreciação e deliberação;
- d)** quando se tratar de lacuna referente a série(s) de nível de ensino diverso do cursado atualmente pelo aluno, o caso deverá ser encaminhado ao órgão próprio do respectivo sistema de ensino para apreciação e deliberação;
- e)** o Conselho de Professores decidirá, se achar conveniente e necessário, nos casos de lacuna afetos à sua deliberação, pela aplicação de exames com os comportamentos terminais da série no(s) componentes(s) curricular(es) que compõem o currículo escolar.

IV – a avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato ou aluno será feita por escola que:

- a)** comprove estar com autorização de funcionamento vigente ou reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino;
- b)** esteja regularizada para oferecer o(s) nível(is) de ensino em que pretende credenciar-se para aplicar as avaliações;
- c)** esteja credenciada pela Secretaria de Estado da Educação ou pelo órgão correspondente nos municípios, conforme o sistema de ensino a que pertença;
- d)** a escola credenciada deve ter em seu quadro técnico, equipe de avaliadores formada por Pedagogos, Psicólogos e Professores, devidamente habilitados e idôneos, designados para compô-la pelas Secretarias estadual e municipais de educação ou órgãos equivalentes dos respectivos sistemas de ensino;
- e)** a escola credenciada para aplicar as avaliações ou o setor próprio da Secretaria de Educação deve lavrar as Atas de Resultados Finais e expedir o documento escolar do aluno, fazendo menção a esta Resolução.

V – nos estabelecimentos que adotam a organização regular por série, o regimento escolar poderá admitir a progressão parcial, desde que observada a sequência do currículo e as seguintes regras:

- a)** qualquer forma de progressão parcial deverá estar aprovada pelo órgão próprio do sistema de ensino, antes da efetiva implantação;
- b)** não será permitida a progressão parcial nas quatro primeiras séries e da 4ª para a 5ª série do ensino fundamental e o ingresso no ensino médio sem a conclusão daquele nível de ensino ou estudos equivalentes.
- c)** a forma de progressão parcial cursada pelo aluno deve constar em seus assentamentos escolares;
- d)** na progressão parcial caracterizada por matrícula com dependência, será permitida nas 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e nas 2ª, 3ª e 4ª séries (esta última

quando houver) do ensino médio, sendo obrigatória a frequência do aluno às aulas da(s) disciplina(s) da série em que cursa a dependência em horário diferente da série que estiver matriculado e cursando, bem como ser submetido às avaliações próprias dessa(s) disciplina(s);

- e) a dependência será permitida em, no máximo, três disciplinas do currículo escolar;
- f) o aluno que não concluir as dependências da série anterior ficará impedido de prosseguir estudos regulares, mesmo que tenha cursado, com aproveitamento, a série posterior;
- g) ao aluno que não concluir as dependências de série anterior será permitido cursá-las, no período máximo de dois anos letivos consecutivos, findos os quais, não logrando êxito, repetirá toda a série ;
- h) o aluno de que trata o item anterior terá os estudos posteriores, cursando com aproveitamento em escola devidamente legalizada, validados a qualquer tempo, mediante comprovação de conclusão da série anterior em que ficou retido.

VI – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares, devendo a forma de organização ser definida no regimento escolar e aprovada pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino antes da sua efetiva implantação;

VII – a verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade da escola, será regulamentada no regimento escolar, observando os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os exames finais, quando adotados;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, definida no regimento da escola, com base na proposta pedagógica, devendo ser aprovada pelo órgão próprio do sistema de ensino, antes da efetiva implantação;
- c) possibilidade de avanços nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, conforme estabelecido no regimento escolar e nesta Resolução;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) os estabelecimentos de ensino definirão, em regimento escolar, os critérios mínimos para avaliação e recuperação do aproveitamento escolar, observada a legislação de ensino vigente e nesta Resolução.

VIII – a obrigatoriedade de estudos de recuperação, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos devidamente aprovados, observando:

- a) devem ser oferecidos, preferencialmente, paralelos ao período letivo e com prioridade no mesmo turno da matrícula regular do aluno;
- b) os estudos de recuperação obrigatórios, a serem oferecidos pelos estabelecimentos de ensino aos alunos, serão gratuitos;
- c) os alunos terão direito a estudos de recuperação em todos os componentes curriculares;
- d) não haverá estudos de recuperação por insuficiência de frequência.

IX – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas seguintes normas:

- a) é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais da série, período, etapa ou outra forma de organização presencial, para aprovação, exceto para os casos de excepcionalidades previstas em lei;
- b) o aluno que apresentar mais de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas no total de horas letivas estará retido na série, período, etapa ou outra forma de organização presencial, independentemente do aproveitamento obtido;
- c) não será computada a frequência para fins de promoção ou retenção nos componentes curriculares separadamente;
- d) o aluno não será retido ou promovido em qualquer componente curricular somente por frequência;
- e) nos estabelecimentos públicos, o Ensino Religioso, no nível fundamental e a Educação Física nos cursos noturnos que a adotar, nos níveis fundamental e médio, o primeiro por ser de matrícula facultativa e a segunda por ser optativa, não serão

computadas nos setenta e cinco por cento do total das horas letivas, para fins de retenção do aluno;

- f)** o Ensino Religioso, nas escolas públicas de ensino fundamental e a Educação Física nos cursos noturnos, que a adotar, terão suas cargas horárias excluídas do cômputo das oitocentas horas mínimas anuais de que trata o inciso I deste artigo;
- g)** as disciplinas de Educação Física e Educação Artística, constarão obrigatoriamente em todas as séries a partir da 5ª série do ensino fundamental e em todas as séries do ensino médio, suas avaliações não serão consideradas para fins de promoção de série;
- h)** os cursos noturnos organizados em regime seriado anual, independentemente da duração da jornada diária, deverão cumprir as oitocentas horas e os duzentos dias letivos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo;
- i)** aos alunos das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, retidos em, no máximo, três disciplinas será permitida a repetição da série, na condição especial de cursar somente as disciplinas em que ficaram retidos durante o período máximo de dois anos letivos consecutivos, findo os quais, não obtendo aprovação, repetirão toda a série;
- j)** a permissão de que trata o inciso anterior somente poderá ser efetivada após aprovação, pelo órgão próprio do sistema, em regime escolar;
- k)** os mantenedores poderão estabelecer para a sua rede de ensino, um sistema unificado para a verificação do rendimento escolar, observadas as diretrizes gerais em vigor e esta Resolução.

X – Ao aluno que se enquadrar nas excepcionalidades previstas no Decreto-Lei n. 1.044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, e na Lei n. 6.202/75, que atribui a estudante em estado de gestação, o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo referido Decreto-Lei, terá assegurado o atendimento previsto nesta legislação, e, no caso em que perdurar a situação excepcional no decorrer de todo ano letivo caberá ao Conselho de Professores decidir sobre os procedimentos cabíveis a sua promoção.

XI – a transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino far-se-á pela Base Nacional Comum, fixada em âmbito nacional;

XII – o aluno retido em disciplina da parte diversificada do elenco curricular, ao ser transferido, será na condição de aprovado, promovido para a série imediatamente subsequente;

XIII – o aluno transferido do estabelecimento de ensino de país estrangeiro será matriculado na série legalmente equivalente após análise do documento escolar, procedida a equivalência de estudos e, se necessário, submetido a adaptações curriculares;

XIV – o aluno transferido de estabelecimento de ensino de países integrantes do Mercosul, em observação aos acordos e legislação pertinente, terá matrícula assegurada em idênticos níveis de ensino e série no Brasil, os quais estiver cursando no país de origem com base no Protocolo de Integração Educativa, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 101/95;

XV – as adaptações de estudos só ocorrerão nos cursos de educação profissional ou nas séries em curso para alunos recebidos por transferência e alunos oriundos de países estrangeiros.

a) o processo de adaptação deverá ser regulamentado no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino;

b) em nenhum processo de adaptação será permitido a dispensa ou substituição de qualquer um dos componentes curriculares do ensino fundamental e do ensino médio constantes da Base Nacional Comum;

c) o aproveitamento automático, pelo estabelecimento de ensino das disciplinas cursadas com êxito nas séries anteriores, no estabelecimento de origem, isenta o aluno transferido de quaisquer formas de adaptação de estudos.

XVI – o ensino militar regulamentado por legislação específica é equivalente ao civil, quando houver correspondência curricular;

XVII – a transferência de alunos do ensino militar para o ensino civil, obedecerá as normas gerais da educação e específicas nesta Resolução;

XVIII – no caso de dúvida quanto a equivalência entre o ensino militar e o civil, a fim de matrícula e prosseguimento de estudos, no segundo citado, o estabelecimento submeterá a consideração do respectivo Conselho de Educação.

Art. 22 A escola poderá reclassificar o aluno na série adequada, mediante processo de avaliação procedida por comissão examinadora constituída pela própria escola com essa finalidade, observando as normas gerais e as específicas dispostas nesta Resolução.

§ 1º A reclassificação de alunos a que se refere este artigo será disciplinada pela escola no regimento escolar aprovado pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º A reclassificação poderá ser por avanço na(s) série(s) e curso(s) para alunos que estejam efetivamente matriculados em uma série e que demonstrem maturidade e prontidão para cursarem série(s) posterior(es), observando:

I – quando se tratar de casos de alunos que apresentem idade para cursar séries superiores à que se encontra, por decisão da escola que o testar, mediante os resultados das avaliações aplicadas;

~~II – quando se tratar de aluno com indícios de altas habilidades/superdotação e com idade inferior à idade própria para a série pleiteada serão os resultados das avaliações, inclusive o laudo psicológico encaminhado à apreciação e deliberação do respectivo Conselho de Educação. — (Revogado pela Resolução n.0651/09-CEE/RO)~~

§ 3º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos de ensino situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e as contidas nos parágrafos 1º e 2º supras.

Art. 23 Os currículos do ensino fundamental e médio a serem organizados pelas escolas e aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino terão uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, para atender às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela atendida.

§ 1º Os componentes curriculares da parte diversificada não devem reprovar o aluno no ensino fundamental e nem no ensino médio.

§ 2º No ensino fundamental na parte diversificada da Grade Curricular, além da disciplina da Língua Estrangeira Moderna, deve ser incluída pelo menos mais uma disciplina em todas as séries de 5ª a 8ª.

§ 3º Os currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem abranger, obrigatoriamente:

I – o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II – o ensino da arte como componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

III – a educação física como componente curricular da educação básica integrada à proposta pedagógica da escola, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultada nos cursos noturnos;

IV – o ensino pelo menos de uma língua estrangeira moderna, incluída na parte diversificada do currículo, a partir da 5ª série do ensino fundamental, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

V – o ensino da História do Brasil, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e européias.

§ 4º No ensino da História e Geografia deve ser dado ênfase, além do disposto no inciso V do § 1º deste artigo, ao estudo sobre os aspectos históricos e geográficos relativos ao Estado de Rondônia e da América Latina.

§ 5º Para a elaboração dos currículos de educação básica, os estabelecimentos de ensino observarão as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, para Educação Infantil, para o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso Normal em nível Médio.

§ 6º O ensino religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 7º O Conselho Estadual de Educação quanto ao ensino religioso definirá os conteúdos e as normas para a habilitação e admissão dos docentes, ouvido o Conselho de Ensino Religioso do Estado de Rondônia – CONER/RO.

Art. 24 Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e às práticas desportivas não-formais.

Art. 25 Os cursos de educação básica, nos níveis fundamental e médio organizados de forma diversa, terão estrutura, organização e duração aprovados em projetos específicos, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 26 Na oferta da educação básica para a clientela da zona rural será permitida, com aprovação do respectivo Conselho de Educação, a organização escolar própria, incluindo conteúdos curriculares, calendários e metodologias adequados às reais necessidades, interesses e peculiaridades dos alunos e à natureza do trabalho na zona rural.

~~**Art. 27** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

~~— **Parágrafo único.** Respeitadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 a 06 anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis, as de educar e de cuidar.~~

Art. 27 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até **cinco** anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Respeitadas as particularidades do desenvolvimento da criança de **zero** a **cinco** anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis, as de educar e de cuidar. (redação dada pela Resolução n. 131/06-CEE/RO).

Art. 28 A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para criança de 0 a 3 anos de idade;

~~II – pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade em períodos, assim especificados:~~

II – pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade em períodos, assim especificados: (redação dada pela Resolução 131/06-CEE/RO).

a) Pré I: para crianças com 4 anos completos;

- b) Pré II: para crianças com 5 anos completos; (redação dada pela Resolução 131/06-CEE/RO).
- c) ~~Pré III: para crianças com 6 anos completos.~~ (Revogado pela Resolução 131/06-CEE/RO).

§ 1º Para o atendimento em creches e pré-escolas as instituições deverão ser autorizadas a funcionar pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, observadas as normas estabelecidas para tal.

§ 2º As creches e pré-escolas instaladas até a expedição desta norma terão o prazo até 23/12/00 para integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 29 Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança sem o objetivo de promoção mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 30 O ensino fundamental, organizado em séries anuais ou por outra forma de organização, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º O desdobramento do ensino fundamental em ciclos será permitido mediante autorização prévia do órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2º Será permitido, aos estabelecimentos que utilizam progressão regular por série, adotar, preferencialmente, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, o regime de progressão continuada, observando as seguintes normas:

- a) não haverá prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- b) deve ser preservada a sequência do currículo;
- c) deverá haver permanente acompanhamento e controle da evolução escolar do aluno, inclusive com os registros do aproveitamento obtido;
- d) deverá ser garantida, ao aluno que apresentar deficiência de aprendizagem, assistência educacional em horário distinto ao da sua matrícula regular;
- e) a implantação do regime de progressão continuada somente será efetivada após a aprovação, em regimento escolar, pelo órgão próprio do sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização, também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será, preferencialmente, presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º As instituições educacionais deverão zelar pela freqüência dos alunos à escola e participação dos pais ou responsáveis no processo de gestão escolar.

Art. 31 A jornada escolar do ensino fundamental regular incluirá pelo menos 4 horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os casos do ensino noturno, conforme previsto nesta Resolução.

§ 1º A jornada escolar para o ensino fundamental, autorizado a funcionar pelo órgão próprio do sistema, com organização diversa das prescritas na legislação de ensino e nesta norma será a estabelecida no projeto ou no regimento escolar aprovados.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão garantir a igualdade de acesso aos alunos a uma Base Nacional Comum e Parte Diversificada integrada no paradigma curricular, visando ensinar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional e o estabelecimento do relacionamento entre o ensino fundamental com:

I – a vida cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens;

II – as áreas de conhecimento de: língua portuguesa, língua materna para as populações indígenas, matemática, ciência, geografia, história, língua estrangeira moderna, educação artística, educação física e ensino religioso.

§ 3º Os sistemas de ensino no Estado de Rondônia incluirão em seus planos plurianuais de educação, metas e mecanismos que possibilitem o progressivo atendimento à clientela do ensino fundamental regular em tempo integral.

Art. 32 O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos ou por outra forma de organização anual, terá como finalidade:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológico dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 33 O currículo do ensino médio será elaborado, observando o disposto nos artigos 23 e 24 desta Resolução e as seguintes diretrizes:

I – destaque especial deve ser dado à educação tecnológica básica, à compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; ao processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; à língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – as metodologias de ensino e de avaliação adotadas devem estimular a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Para o desenvolvimento do currículo do ensino médio os conteúdos, as metodologias e o sistema de avaliação adotados serão organizados de forma a que o educando demonstre ao final desse nível escolar:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimentos das formas contemporâneas de linguagens;

III – domínio dos conhecimentos de filosofia, de sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º A Base Nacional Comum do currículo deverá contemplar as três áreas do conhecimento com tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização, a saber: linguagem, ciência da natureza, matemática, ciências humanas e as suas tecnologias.

§ 3º A proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para as disciplinas Educação Física e Educação Artística como componentes curriculares, observadas as exceções previstas na legislação pertinente.

§ 4º A parte diversificada do currículo deverá, preferencialmente, contemplar o desdobramento de componentes da Base Nacional Comum e que venham a constituir:

I – os conteúdos e atividades complementares da educação geral, com vistas às necessidades e aos interesses dos alunos e aos objetivos da escola;

II – os conteúdos e atividades para atender às características da clientela, às necessidades e possibilidades individuais do aluno.

§ 5º Será permitida, opcionalmente, a oferta de ensino médio, com profissionalização, devendo ser dada ênfase ao atendimento à formação geral do educando.

§ 6º Os cursos de ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 7º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

~~Art. 34 – A educação de jovens e adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.~~

Art. 34 A educação de jovens e adultos é modalidade de Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, será estruturada e operacionalizada na forma disposta na Resolução n. 138/99-CEE/RO e nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 098/00-CEE/RO).

Art. 35 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, exclusivamente, função suplência, a serem oferecidos gratuitamente na rede pública, aos jovens e adultos, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

~~§ 1º Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, observadas as seguintes regras:~~

§ 1º Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução n.098/00-CEE/RO).

I – o ingresso de alunos nos cursos supletivos oferecidos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fica assim definido:

a) ~~para os cursos de ensino fundamental a idade mínima de 14 anos;~~

a) para os cursos de ensino fundamental a idade superior a quatorze aos; (Redação dada pela Resolução n. 098/00-CEE/RO)

b) para os cursos de ensino médio a idade mínima de 17 anos.

II – para que possam submeter-se aos exames supletivos, os candidatos deverão ter:

a) Idade mínima de 15 anos ao nível de conclusão de ensino fundamental;

b) Idade mínima de 18 anos ao nível de conclusão de ensino médio.

~~III – a idade mínima para a conclusão dos cursos e exames supletivos de que trata este parágrafo, será de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio.~~

~~III – as idades mínima para a conclusão dos cursos e exames supletivos de que trata este parágrafo, serão de quinze completos para o ensino fundamental e de dezoito anos completos para o ensino médio. (Redação dada pela Resolução n. 098/00-CEE/RO)~~

~~IV – quando se tratar de cursos ou exames referentes as quatro primeiras séries do ensino fundamental o aluno ou candidato poderá receber o comprovante de escolaridade com a idade mínima de 14 anos;~~

~~V – os exames supletivos, ao nível de conclusão do ensino fundamental e médio, serão realizados somente em estabelecimentos credenciados ou autorizados, previamente, para este fim.~~

~~§ 2º Os cursos supletivos, com avaliação no processo serão autorizados a funcionar pelo órgão próprio do sistema de ensino, podendo ser organizados:~~

~~I – de forma sistemática: com o contato direto professor e aluno, exigida a sequência de escolaridade e a frequência às aulas, observadas as regras constantes do Art. 21, incisos I, II, III, V, VII e VIII, desta Resolução;~~

~~II – de forma assistemática: sem a necessidade de ensino presencial, respeitado o ritmo de aprendizagem do aluno e sem a exigência da sequência escolar e frequência, observado o disposto no § 1º deste artigo;~~

~~III – de forma sistemática/assistemática: com momentos presenciais e não presenciais, sendo exigida a presença professor/aluno e a frequência nas sistematizações e dispensada a sequência de escolaridade, observando o disposto no § 1º deste artigo.~~

~~§ 3º Poderão ser implantados, após autorização pelo órgão próprio do sistema de ensino, cursos e exames supletivos de educação profissional que, combinados com os cursos ou exames de que trata o § 1º deste artigo, poderão ensejar a continuidade de estudos em níveis posteriores.—(Revogado pela Resolução n. 098/00-CEE/RO).~~

~~§ 4º Para a emissão de Diplomas de nível técnico dos cursos ou exames de que trata o § 3º deste artigo o aluno ou candidato deverá ter a idade mínima de 18 anos e comprovar a conclusão do ensino médio. (Revogado pela Resolução n. 098/00-CEE/RO).~~

~~Art. 36 Será permitida a circulação de estudos entre o ensino supletivo e o regular, o regular e o supletivo e entre o supletivo e supletivo.—(Alterado pela Resolução n. 134/06-CEE/RO)~~

~~Art. 36 Será permitida a realização de exames de circulação de estudos, em nível de conclusão do ensino fundamental e médio, entre:~~

~~I – supletivo e regular;~~

~~II – regular e supletivo;~~

~~III – supletivo e supletivo. (Redação dada pela Resolução n. 134/06-CEE/RO)~~

~~§ 1º Para fins de circulação de estudos o órgão próprio do sistema de ensino poderá credenciar instituições escolares públicas para a oferta de exames com equivalência às séries do ensino regular fundamental e médio, observadas as seguintes regras gerais:—(Revogado pela Resolução n. 026/2002-CEE/RO)~~

~~I – quanto a idade mínima:~~

~~a) Os exames de que trata este parágrafo serão oferecidos aos alunos com idade mínima de 14 anos nos níveis fundamental e médio, oriundos do ensino regular e, necessariamente, para o retorno ao ensino regular;~~

~~b) Os exames de que trata este parágrafo serão oferecidos aos alunos com idade mínima de 14 anos para o ensino fundamental e 17 para o ensino médio, quando oriundos de cursos supletivos, observadas as idades mínimas para a conclusão, estabelecidas nesta Resolução;~~

~~c) Os exames de que trata este parágrafo serão oferecidos em nível de conclusão do ensino fundamental e médio aos candidatos com idade mínima de 15 e 18 anos,~~

~~respectivamente, quando optarem por concluir os estudos pela via do ensino supletivo.~~

~~§ 2º A circulação de estudos de que trata este artigo poderá ser feita, ainda, mediante o aproveitamento de estudos concluídos com êxito em séries, etapas, disciplinas ou outra forma de organização, respeitada a sequência do currículo, quando for o caso, e a legislação de ensino vigente.~~

~~§ 3º As normas referentes a formas, períodos de realização, elaboração, aplicação, avaliação da aprendizagem e expedição de documentos escolares referentes à circulação de estudos serão expedidas pelo órgão próprio do sistema de ensino, observada a legislação vigente.~~

Art. 37 A Educação Especial é modalidade de educação escolar, destinada ao atendimento de educandos portadores de necessidades educativas especiais e deve ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 1º A Educação Especial deve ocorrer preferencialmente na instituição escolar destinada à educação infantil, ao ensino fundamental, médio e à educação superior, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno.

§ 2º Como suporte ao atendimento dos alunos portadores de necessidades educativas especiais serão utilizados o serviço especializado e o serviço de apoio especializado, assim entendidos:

I – serviço especializado: como aquele oferecido pelas escolas especiais, centro ou núcleos educacionais especializados, instituições públicas e privadas de atuação na área de educação especial, realizados em parceria com as áreas de saúde, da assistência social e do trabalho;

II – serviço de apoio especializado: são os serviços educacionais oferecidos para responder às necessidades especiais do educando, em turno contrário ao da classe comum, formalmente desenvolvidos em salas de recursos, de apoio pedagógico e serviços de itinerância ou através de outras alternativas encontradas pela comunidade escolar.

§ 3º Na impossibilidade de integração do educando portador de necessidades educativas especiais nas classes comuns da rede regular de ensino, o atendimento poderá ser feito:

I – em classes especiais, instaladas nas escolas da rede regular de ensino, públicas ou privadas;

II – em escolas, centros ou núcleos educacionais especializados, com atuação na rede de educação especial da rede pública ou da iniciativa privada.

§ 4º O estabelecimento de ensino filantrópico que mantém programas de Educação Especial, poderá receber do Poder Público, o apoio necessário para garantir a qualidade do atendimento oferecido.

Art. 38 A clientela escolar para atendimento na educação especial será constituída por portadores de necessidades educativas especiais assim caracterizadas:

I – altas habilidades: notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos isolados ou combinados:

- a) capacidade intelectual geral;
- b) aptidão acadêmica específica;
- c) pensamento criativo ou produtivo;
- d) capacidade de liderança;
- e) talento especial para artes;
- f) capacidade psicomotora.

II – condutas típicas: manifestações de comportamento típico de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado;

III – deficiência auditiva: é a perda total ou parcial, congênita ou adquirida, da capacidade de compreender a fala através do ouvido, manifestando-se como surdez leve/moderada e surdez severa/profunda;

IV – deficiência física: é uma variedade de condições não sensoriais que afetam o indivíduo em termos de mobilidade, de coordenação motora geral ou fala, como decorrência de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas, ou ainda, de más-formações congênitas ou adquiridas;

V – deficiência mental: caracteriza-se por registrar um funcionamento intelectual geral significativo abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, nos seguintes aspectos:

- a) comunicação;
- b) cuidados pessoais;
- c) habilidades sociais;
- d) desempenho na família e comunidade;
- e) independência na locomoção;
- f) saúde e segurança;
- g) desempenho escolar;
- h) lazer e trabalho.

VI – deficiência múltipla: é a associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiências primárias (mental/visual/auditiva/física), com comprometimento que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa;

VII – deficiência visual: é a redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção ótica, manifestando-se com cegueira e visão reduzida.

Art. 39 Para o atendimento aos educandos portadores de necessidades educativas especiais serão observados os seguintes critérios gerais, para as necessidades especificadas:

§ 1º Deficiência Mental:

I – em escolas ou centros de educação especial:

- a) estimulação precoce – 01 a 03 alunos por professor;
- b) pré-escolar – no máximo 06 alunos por professor;
- c) sala de aula nos demais níveis – no máximo 12 alunos por professor por professor.

II – em escolas comuns/regulares:

- a) em classe comum – no máximo 04 alunos em turmas de 30 alunos;
- b) em salas de recursos – atendimento individualizado com grupos de no máximo 03 alunos.

III – em classe especial: máximo de 12 alunos.

§ 2º Deficiência Visual:

I – em escolas comuns/regulares:

- a) cegos – máximo de 02 alunos por turma de 25 alunos;
- b) visão subnormal – máximo de 04 alunos por turmas de 25 alunos.

II – em escolas ou centros de educação especial:

a) educação infantil:

a.1) estimulação precoce (de 0 a 3 anos de idade) – atendimento individual;

~~a.2) pré-escolar (de 4 a 6 anos de idade) – de 04 a 06 alunos por professor.~~

a.2) pré-escolar (de 4 a 5 anos de idade) – de 04 a 06 alunos por professor. (redação dada pela Resolução n. 131/06 –CEE/RO).

b) ensino fundamental:

b.1) salas de aula de 1ª e 2ª séries – 06 a 08 alunos por professor;

~~b.2) salas de aula de 3ª a 4ª séries – 06 a 10 alunos por professor;~~

- b.2) salas de aula de 3^a a 5^a séries – 06 a 10 alunos por professor; (redação dada pela Resolução n. 177/07-CEE/RO);
- ~~b.3) salas de aula de 5^a a 8^a séries – 12 a 15 alunos por professor;~~
- b.3) salas de aula de 6^a a 9^a séries – 12 a 15 alunos por professor;(redação dada pela Resolução n. 177/07-CEE/RO);
- b.4) salas de recursos pedagógicos – número de alunos variável segundo o nível e o tipo de ensino.

§ 3º Deficiência Auditiva:

I – em escolas comuns/regulares:

- a) em classes comuns: no máximo 02 alunos por turma de 25 alunos;
- ~~b) em classes especiais: 3^a a 8^a séries, o máximo de 10 alunos por turma;~~
- b) em classes especiais: 4^a a 9^a séries, o máximo de 10 alunos por turma; (redação dada pela Resolução n. 131/06-CEE/RO);
- c) em salas de recursos: atendimento individual ou em pequenos grupos de, no máximo, 06 alunos;
- d) em ensino com professor itinerante: atendimento individual ou em pequenos grupos, desenvolvido junto ao educando portador de necessidades educativas especiais e professor da classe comum.

II – em escola ou centros de educação especial:

- a) estimulação precoce: atendimento individual de 0 a 2 anos e, a partir dos 2 anos, além do atendimento individual, trabalhar com grupo de 2 a 3 crianças;
- ~~b) pré-escolar (dos 4 a 6 anos de idade): máximo de 08 alunos por turma;~~
- b) pré-escolar (dos 4 a 5 anos de idade): máximo de 08 alunos por turma;(redação dada pela Resolução n. 177/07-CEE/RO);
- ~~c) ensino fundamental: ciclo básico de alfabetização e 2^a série, o máximo de 08 alunos por turma;~~
- c) ensino fundamental: 1^a e 2^a série, o máximo de 08 alunos por turma;(redação dada pela Resolução n. 131/06-CEE/RO);
- d) salas de recursos: atendimento individual ou em pequenos grupos de, no máximo, 06 alunos.

Art. 40 O atendimento aos educando portadores de necessidades educativas especiais não especificadas neste artigo será regulamentado em legislação complementar expedida pelo órgão próprio dos sistemas de ensino.

Art. 41 Para o atendimento aos educandos portadores de necessidades educativas especiais serão utilizadas as seguintes modalidades de atendimento educacional:

I – atendimento domiciliar: atendimento educacional prestado ao portador de necessidades educativas especiais, em sua casa, dada a impossibilidade de sua freqüência à escola, enquanto perdurar a situação excepcional;

II – classe comum do ensino regular: no qual também estão matriculados, em processo de integração instrucional, os portadores de necessidades especiais que possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos não portadores de necessidades educativas especiais;

III – classe especial: sala de aula em escolas de ensino regular, organizada de forma a se constituir em ambiente próprio e adequado ao processo ensino/aprendizagem do alunado da educação especial com professor capacitado e selecionado para essa função e com a utilização de métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos;

IV – classe hospitalar: em ambiente hospitalar que possibilita o atendimento educacional de crianças e jovens internados que necessitam de educação especial;

V – centro integrado de educação especial: organização que dispõe de serviços de avaliação diagnóstica, de estimulação essencial, de escolarização propriamente dita e de preparação para o trabalho, contando com o apoio de equipe interdisciplinar que utiliza equipamento, materiais e recursos didáticos específicos para atender alunos portadores de necessidades especiais;

VI – ensino com professor itinerante: trabalho educativo desenvolvido em várias escolas por docente especializado, que periodicamente trabalha com educando portador de necessidades especiais e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e supervisão adequados;

VII – escola especial: instituição especializada, destinada a prestar atendimento psicopedagógico a educandos portadores de deficiências e de condutas típicas, onde são desenvolvidos e utilizados, por profissionais qualificados, currículos adaptados, programas e procedimentos metodológicos diferenciados, apoiados em equipamentos e materiais didáticos específicos;

VIII – oficina pedagógica: ambiente destinado ao desenvolvimento das aptidões e habilidades de portadores de necessidades especiais, através de atividades laborativas orientadas por professores capacitados, onde estão disponíveis diferentes tipos de equipamentos e materiais para o ensino/aprendizagem, nas diversas áreas do desempenho profissional;

IX – sala de estimulação essencial: local destinado a atendimento de portadores de deficiência de 0 a 3 anos e de crianças consideradas de alto-risco, onde são desenvolvidas atividades terapêuticas e educacionais voltadas para o seu desenvolvimento global, sendo a participação da família, fundamental nos programas de estimulação.

X – sala de recursos: local com equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades especiais do alunado, onde se oferece a complementação do atendimento educacional realizado em classes do ensino comum, com professor especializado e em horário diferente do que freqüenta no ensino regular.

Art. 42 Os sistemas de ensino assegurarão aos educando com necessidades educativas especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização específicos e adaptações físicas necessárias para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 43 O órgão próprio do sistema de ensino expedirá diretrizes complementares para a identificação, encaminhamento, ingresso, permanência e integração dos educandos portadores de necessidades educativas especiais na rede de ensino sob sua jurisdição.

Art. 44 A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, tem por finalidade conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, destinando-se ao alunos matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalhador em geral, aos jovens e aos alunos.

Art. 45 A educação profissional tem por objetivo:

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específica para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador e seus conhecimentos tecnológicos;

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 46 A educação profissional pode ser realizada em escolas de ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho, podendo ser desenvolvida:

I – em articulação com o ensino regular;

II – em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada.

Art. 47 A educação profissional compreende os seguintes níveis de ensino a serem ministrados observando a legislação de ensino vigente e esta Resolução:

I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio;

III – tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica destinados a alunos egressos do ensino médio e da educação profissional de nível técnico.

Art. 48 A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal, de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições públicas e particulares sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional, deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º Aos concluintes dos cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

§ 3º Para a oferta de cursos de educação profissional de nível básico, não será exigida prévia autorização do respectivo Conselho de Educação, podendo ser ministrado por estabelecimentos públicos e particulares de ensino, instituições especializadas em qualificação e habilitação, empresas, ambientes de trabalho, sindicatos, associações de classe e outras entidades.

Art. 49 A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25 % do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 50 Para a formulação dos currículos plenos dos cursos de educação profissional de nível técnico será observado:

I – as diretrizes curriculares nacionais, emanadas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação e do Desporto, a carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional;

II – os órgãos normativos dos sistemas estadual e municipais de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, constando as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III – o currículo básico, referido no inciso anterior ao poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de 30% para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.

Parágrafo único. Poderão ser implantados e/ou implementados, com a autorização prévia do órgão próprio do sistema de ensino, currículos experimentais para cursos de educação profissional de nível técnico, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, os quais poderão ter validade nacional, após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo MEC.

Art. 51 Na elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de educação profissional, nível técnico, devem ser ouvidos os setores interessados e realizados estudos de identificação do perfil de competência necessária à atividade pleiteada, conforme o estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto e Conselho Nacional de Educação.

Art. 52 Os currículos do ensino técnico de educação profissional, serão estruturados em disciplinas, as quais, quando organizados sob a forma de módulos, poderão ter caráter de terminalidade, dando direito à certificado de qualificação profissional.

§ 1º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em instituições de ensino credenciadas pelo órgão próprio do sistema, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro para o último não exceda cinco anos.

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º A expedição do Diploma de Técnico de nível-médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, ficará a cargo do estabelecimento credenciado que conferiu o último certificado de qualificação, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Art.53 Na oferta de cursos de nível técnico, de qualificação, requalificação e reprofissionalização de jovens, adultos e trabalhadores deve ser observado a sua real necessidade junto aos setores produtivos, sindicatos de trabalhadores e patronais, dentre outros.

Art. 54 Os cursos de nível superior, correspondentes à educação tecnológica, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas e, conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 55 A legislação de ensino anterior a Lei 9.394/96 que criou as habilitações profissionais de nível técnico e normas referentes ao estágio supervisionado, continuam em vigor até a definição, pelo MEC, de novos currículos mínimos, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 56 A certificação de competência para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação profissional de nível técnico poderá ser implementada através de exames, mediante autorização prévia do órgão próprio do sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência desde que contemple o currículo de uma habilitação profissional, dará direito ao diploma de técnico de nível médio.

Art. 57 Para a implantação e oferta de cursos de educação à distância serão observadas as seguintes regras:

I – os cursos de educação à distância devem possibilitar a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação;

II – os cursos de educação à distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para a admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente;

III – a matrícula nos cursos de educação à distância será efetivada, independentemente de escolarização anterior, mediante resultado da avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno ou candidato;

IV – a avaliação de que trata o inciso anterior será realizada por instituições de ensino devidamente credenciada pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 58 Os cursos de educação à distância que conferem certificados ou diplomas de conclusão do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional para jovens e adultos, serão oferecidos por instituições públicas e privadas de ensino, credenciadas para esse fim, conforme diretrizes específicas expedidas pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo órgão próprio do sistema de ensino.

§ 1º Os certificados e diplomas dos cursos de educação à distância, autorizados pelo órgão próprio do sistema de ensino, expedidos por instituições de ensino credenciadas, terão validade nacional.

§ 2º Os certificados e diplomas dos cursos de educação à distância expedidos por instituições e ensino estrangeiros, mesmo quando legalizados em parceria com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para terem efeitos legais, conforme normas vigentes para o ensino presencial.

§ 3º O credenciamento das instituições de que trata o “caput” deste artigo, será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, após avaliação.

Art. 59 A avaliação do aproveitamento para fins de promoção, expedição de certificado e diploma de educação à distância realizar-se-á por meio de exames presenciais, conforme critérios definidos no projeto autorizado da instituição de ensino credenciada pelo órgão próprio do sistema de ensino.

Parágrafo único. Os exames devem avaliar competências descritas nas diretrizes nacionais, quando for o caso, conteúdos e habilidades que o curso se propõe a desenvolver.

Art. 60 Poderão ser credenciados, pelo órgão próprio do sistema de ensino, instituições públicas exclusivamente para a realização de exames finais nos níveis fundamental, médio e educação profissional a distância, desde que atendidas às diretrizes gerais da educação nacional e as desta norma.

§ 1º Será exigida para credenciamento de instituição de ensino a construção e manutenção de bancos de itens que será objeto de avaliação periódica pelo órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2º Nos cursos de educação profissional, os exames devem contemplar conhecimentos práticos em ambientes apropriados.

§ 3º Para a realização dos exames práticos de que trata o § 2º deste artigo, a instituição de ensino que não dispuser de ambientes apropriados, poderá firmar convênios, estabelecer

parcerias ou consórcios com instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas.

Art. 61 O órgão próprio do sistema de ensino, divulgará, anualmente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos de educação à distância autorizados.

Art. 62 As instituições de ensino que já oferecem cursos de educação à distância deverão até o final do ano letivo de 2000 se ajustar a esta Resolução e demais legislações pertinentes.

Art. 63 Compete ao MEC promover os atos de credenciamento das instituições para oferecerem educação à distância com profissionalização no nível tecnológico e de graduação.

Art. 64 O credenciamento das instituições para oferecerem educação à distância nos níveis fundamental e médio, para exclusivo efeito de continuidade de estudos e de educação profissional de nível técnico, será da competência dos respectivos Conselhos de Educação, observadas as regras gerais estabelecidas pelo MEC, CNE e as contidas nesta Resolução, no que couber.

Art. 65 A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como finalidade:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 66 Para o exercício da docência na Educação Básica, exigir-se-á como formação mínima:

~~I - Curso Normal de nível médio, para a docência na educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, e formação específica conforme a proposta pedagógica, para atuarem nos citados níveis de ensino, em educação das comunidades indígenas, educação de portadores de necessidades educativas especiais e educação de jovens e adultos.~~

I - Curso Normal de Nível Médio, para a docência na educação infantil e para as **cinco** primeiras séries do ensino fundamental, e formação específica conforme a proposta pedagógica, para atuarem nos citados níveis de ensino, em educação das comunidades indígenas, educação de portadores de necessidades educativas especiais e educação de jovens e adultos. (Redação dada pela Resolução n. 131/06-CEE/RO).

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, e em programas especiais de formação pedagógica para a docência nas quatro últimas séries do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º A formação docente de que trata este artigo incluirá prática de ensino aplicada de, no mínimo, oitocentas horas, instituídas desde o início do curso, inclusas no total de sua carga horária.

§ 2º O Curso Normal em nível médio terá trezentas horas mínimas destinadas à prática de ensino/estágio supervisionado, além das três mil e duzentas horas mínimas, destinadas para o curso.

Art. 67 A preparação para o exercício do magistério na educação básica, far-se-á em universidades e institutos superiores de educação.

§ 1º Os institutos superiores de educação manterão:

~~I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental;~~

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as **cinco** primeiras séries do ensino fundamental; (Redação dada pela Resolução n. 131/06 – CEE/RO)

II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar a educação básica, com duração de, pelo menos 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta última com duração mínima de 300 horas;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

IV – cursos de especialização em educação de jovens e adultos, em educação especial, em educação nas comunidades rurais e indígenas, em educação profissional e em outras modalidades educacionais.

§ 2º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamentos em serviço, respeitado o disposto no art. 66 desta Resolução.

§ 3º Será permitido ao Estado e Municípios, nos primeiros cinco anos, a contar de 1.997, a aplicação dos recursos da parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na capacitação de leigos, atuando em docência admitido como professor.

§ 4º Aos órgãos executivos dos respectivos sistemas de ensino, competem proporcionar a oferta da educação continuada, podendo a iniciativa privada mantê-la, observada em quaisquer dos casos as características próprias dos cursos oferecidos e a legislação pertinente.

§ 5º A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, integrada no processo de valorização dos profissionais da educação, deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério, incluindo licenciamento periódico remunerado ao servidor para este fim.

Art. 68 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 69 O Estado e os Municípios promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos estatutos e planos de carreira e remuneração do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada nas titulações e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho;

VII – estímulo ao trabalho da sala de aula;

VIII – melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º O Estado e os Municípios valorizarão os profissionais do ensino especial e da primeira série do ensino fundamental, garantindo o acréscimo pecuniário de dois terços do vencimento para os primeiros, imediatamente, ao assumirem essa modalidade de ensino e, para os segundos, após dois anos de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão.

§ 2º A função de administrador escolar deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado em Administração Escolar, ou na falta deste, observada a seguinte escala de preferência:

- I** – especialistas de educação habilitados em Pedagogia;
- II** – professores com licenciatura plena;
- III** – professores com maior qualificação, desde que sua formação seja compatível com a atuação nos níveis de ensino oferecidos pela escola.

Art. 70 As instituições de ensino superior a serem organizadas e integradas ao Sistema Estadual de Ensino, são as seguintes:

- I** – públicas, criadas, mantidas e administradas pelo poder público estadual;
- II** – públicas, criadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

Art. 71 O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

Art. 72 As instituições universitárias exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos e gestão democrática na forma da Lei.

Art. 73 As instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino classificam-se, quanto a sua organização acadêmica em:

- I** – universidade;
- II** – faculdades integradas;
- III** – faculdades;
- IV** – institutos de educação superior ou escolas superiores.

Art. 74 Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo da legislação superior, competirá estabelecer normas e procedimentos para autorização, credenciamento e reconhecimento dos cursos mantidos por instituições de nível superior do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º Os atos de reconhecimento de universidades, de cursos e o credenciamento de instituições, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, se farão por Decreto homologatório do Governo do Estado.

§ 2º No ato de autorização, reconhecimento, credenciamento ou reconhecimento, constará a localização da sede e, se for o caso, dos “campus” fora dessa.

§ 3º O credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 75 As universidades são instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior e se caracterizam por:

- I** – indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II** – produção intelectual institucionalizada;
- III** – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- IV** – um terço do corpo docente em regime de tempo integral na mesma instituição.

§ 1º Para o cumprimento do inciso IV, entende-se por regime de trabalho em tempo integral, aquele com obrigação de prestar quarenta horas semanais de efetivo trabalho na

mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais, destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

§ 2º A criação de cursos superiores de graduação, fora da sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu reconhecimento ou credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Os cursos criados na forma do parágrafo anterior, constituirão novos “campus” e integrarão a universidade, devendo o conjunto, assim formado, observar o disposto no “caput” e incisos deste artigo.

Art. 76 Ao Conselho Estadual de Educação compete autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os estabelecimentos e os cursos de educação superior integrantes dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino, sem prejuízo da avaliação geral promovida pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 77 Na educação superior, o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 78 A Universidade do Estado de Rondônia criada, mantida e administrada pelo poder público estadual terá, na forma da lei, estatuto jurídico próprio para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização, financiamento, plano de carreira e regime jurídico do seu pessoal.

Art. 79 A seleção e as formas de ingresso no ensino superior, ainda que seja de iniciativa das universidades, deverão as mesmas avaliar previamente as repercussões sobre a educação básica.

Art. 80 Os estágios e práticas do Curso Normal em nível médio, poderão ser realizados no próprio estabelecimento de ensino que tiver as condições adequadas ou entidades conveniadas de conformidade com as diretrizes do respectivo Conselho de Educação.

Art. 81 As Secretarias Estadual e Municipais de Educação organizarão o serviço cadastral de registro de todos os estabelecimentos públicos e particulares dos seus sistemas de ensino, repassando-os para o devido controle aos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 82 A autorização de funcionamento, credenciamento e o reconhecimento de estabelecimentos públicos e particulares de ensino, poderão, mediante a comprovação da prática de irregularidades, ser suspensos por prazo determinado, ou cessado pelo respectivo Conselho de Educação ou outro órgão que os concedeu.

Art. 83 Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares de ensino, devidamente autorizados, reconhecidos ou credenciados por órgão próprio do sistema.

Art. 84 Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, após o ano de 2007, fim da Década da Educação, o magistério só poderá ser exercido por profissionais legalmente habilitados.

Art. 85 As deliberações do Conselho Estadual de Educação que, de acordo com seu Regimento, não dependerem de homologação de autoridade superior, terão vigência imediata.

Art. 86 Os estabelecimentos públicos estaduais que oferecerem o Curso Normal em nível médio, por sua natureza profissional que requer ambiente institucional próprio com organização adequada à identidade de sua proposta pedagógica, oferecerão preferencialmente outros cursos de mesmo nível na mesma instituição de ensino.

Art. 87 As escolas mantidas pelo Poder Público estadual e municipal obedecerão os princípios da gestão democrática, assegurando a criação de órgãos colegiados paritários com poder deliberativo dos quais participem todos os servidores, alunos e pais de alunos da escola.

Art. 88 As escolas públicas, e as da iniciativa privada, integrantes do Sistema de Ensino, na forma disposta na Lei n. 9.394/96, terão prazo até o final do ano 2000, para adaptarem seus estatutos e regimentos às diretrizes e normas nesta estabelecidas, submetendo-os a aprovação do órgão próprio do sistema.

Art. 89 As atuais instituições de educação infantil, a partir da vigência desta Resolução, até o final do ano de dois mil, se reorganizarão observadas as normas nesta estabelecidas e se integrarão aos respectivos sistemas.

§ 1º O Governo do Estado, com a interveniência da Secretaria Estadual de Educação, manterá acordos com os municípios sem condições estruturais e financeiras para assumirem os encargos lhes repassados pela Lei n. 9.394/96, em especial ao disposto nos artigos 11 e 18, a fim de comporem com o Estado um sistema único de Educação Básica ou, simplesmente, se integrem ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º Em qualquer das condições dispostas no § 1º, serão definidos por instrumento próprio, as responsabilidades das partes acordantes.

Art. 90 Os atuais estabelecimentos de ensino que mantêm curso médio de habilitação para o magistério, deverão adaptar seus regimentos à nova legislação de ensino vigente e a esta Resolução, modificando sua denominação para Curso Normal em nível médio.

Art. 91 As questões suscitadas na transição entre as diretrizes e normas, até então vigentes, e, as instituídas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Estadual de Educação e por este dirimidas.

Art. 91 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Wanderley Silva Trentin
Presidente – CEE/RO